



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

MARCUS JOSÉ DE LIMA LOBO JUNIOR

**ITCMD e as modificações trazidas pela Emenda Constitucional
132/2023**

SANTA RITA – PB
2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

**ITCMD e as modificações trazidas pela Emenda Constitucional
132/2023**

MARCUS JOSÉ DE LIMA LOBO JUNIOR

Monografia apresentada a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba. Em cumprimento das exigências para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientação: Professor Me. Alex Taveira dos Santos.

SANTA RITA – PB
2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

J95i Junior, Marcus Jose de Lima Lobo.

ITCMD e as modificações trazidas pela Emenda
Constitucional 132/2023 / Marcus Jose de Lima Lobo
Junior. - Santa Rita, 2024.
63 f.

Orientação: Alex Taveira dos Santos.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Progressividade. 2. Arrecadação. 3. Desigualdade.
I. Santos, Alex Taveira dos. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “ITCMD e as modificações trazidas pelas Emenda Constitucional 132/2023”, sob orientação do(a) professor(a) Alex Taveira dos Santos que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Marcus Jose De Lima Lobo com base na média final de 9,5 (NOVE E MEIO). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Alex Taveira dos Santos

Ana Carolina Couto Matheus

Ana Paula Basso

AGRADECIMENTOS

Após 5 anos no DCJ-UFPB, chego ao 10º período com sentimento de gratidão e saudade, pois dentro desse campus fiz amizades que levarei para vida toda, ensinamentos que me fizeram um homem mais crítico sobre: o mundo; a sociedade; a política; e o nosso papel dentro do ambiente que vivemos.

Agradeço primeiramente a Deus, pela saúde que me deu para poder frequentar as aulas, realizar os trabalhos e demais atividades acadêmicas.

A minha mãe, deixo minha gratidão pela minha vida, confiança, apoio e conselhos, pois sem ela não teria chegado até aqui.

Aos meus familiares e amigos que sempre me deram forças para continuar trazendo sempre uma mensagem apoio, conselhos e dicas.

Venho agradecer ao meu professor e orientador Me. Alex Taveira, pela paciência e colaboração na condução desta monográfica. O senhor foi o responsável pela mudança do meu olhar para o Direito Tributário, aonde fiquei extremamente feliz por ter aceitado meu convite e me orientar neste trabalho.

Aos professores do DCJ, pois a dedicação e vontade do corpo docente, fazem desse campus um lugar acolhedor e motivador na formação de Bacharéis em Direito.

Enfim, os dias foram difíceis para todos nós, pois no tempo dessa graduação passamos por momentos nunca vividos na humanidade. A pandemia da Corona Vírus mostrou não só a fragilidade humana, mas de governos e estruturas de estado. Pessoas perderam sua vida, outras possuem sequelas físicas, mentais e psicológicas, até a presente data, tudo porque governos e estruturas de estados não estavam preparados para cuidar das pessoas.

A opção de algumas pessoas em renegar a ciência custou um preço alto para milhares de vidas. E hoje, milhões de outras choram as percas dessa pandemia.

Isso prova que independente de qual seja a área científica, todas são importantes para transformação de uma sociedade melhor para todos.

Nós, Bacharéis em Direitos, estudiosos das ciências sociais aplicadas, nunca podemos e nem devemos esquecer nosso papel na construção de uma sociedade mais crítica, justa e igualitária, isso vai além das obrigações processuais que teremos com nossos clientes.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.” (Martin Luther King)

RESUMO

A Emenda Constitucional 132/2023 trouxe mudanças substanciais no Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), introduzindo a progressividade obrigatória e estabelecendo critérios claros de competência para cobrança. Essas alterações têm implicações econômicas, sociais e jurídicas que devem ser cuidadosamente consideradas. Do ponto de vista econômico, a progressividade do ITCMD pode influenciar a arrecadação tributária, o investimento e o mercado imobiliário. A tributação mais alta sobre heranças e doações de maior valor tem o potencial de aumentar a arrecadação e financiar políticas públicas, mas também pode desestimular o investimento e impactar negativamente o mercado imobiliário. A definição clara da competência para cobrança pode simplificar o cumprimento das obrigações fiscais e reduzir litígios, proporcionando maior segurança jurídica. No aspecto social, a progressividade do ITCMD pode contribuir para a redução da desigualdade e facilitar o acesso a serviços públicos. A redistribuição da riqueza através da tributação progressiva pode promover uma distribuição mais justa da renda e melhorar o acesso a serviços essenciais como saúde, educação e segurança. No entanto, as mudanças também podem afetar o planejamento sucessório das famílias, exigindo estratégias mais complexas para minimizar o impacto fiscal. Juridicamente, as alterações podem proporcionar maior segurança jurídica, ao mesmo tempo em que aumentam a complexidade do sistema tributário. A definição clara da competência para cobrança e a simplificação do cumprimento das obrigações fiscais podem reduzir litígios e contenciosos tributários. No entanto, a complexidade das novas regras pode criar desafios adicionais para contribuintes e autoridades fiscais, exigindo uma adaptação cuidadosa. Para garantir o sucesso das reformas tributárias, é fundamental monitorar de perto os efeitos das mudanças ao longo do tempo. Uma análise contínua e adaptativa permitirá fazer ajustes necessários para maximizar os benefícios e minimizar os impactos negativos.

Palavras-chave: Progressividade; Arrecadação; Desigualdade; Planejamento Sucessório; Segurança Jurídica.

ABSTRACT

Constitutional Amendment 132/2023 brought substantial changes to the Causa Mortis and Donation Transfer Tax (ITCMD), introducing mandatory progressivity and establishing clear criteria for collection. These changes have economic, social and legal implications that should be carefully considered. From an economic point of view, the progressivity of the ITCMD can influence tax collection, investment and the property market. Higher taxation on higher value inheritances and donations has the potential to increase revenue and fund public policies, but it can also discourage investment and negatively impact the property market. The clear definition of the competence for collection can simplify the fulfilment of tax obligations and reduce litigation, providing greater legal certainty. On the social side, the progressivity of the ITCMD can contribute to reducing inequality and facilitating access to public services. The redistribution of wealth through progressive taxation can promote a fairer distribution of income and improve access to essential services such as health, education and security. However, the changes could also affect families' succession planning, requiring more complex strategies to minimise the tax impact. Legally, the changes could provide greater legal certainty while increasing the complexity of the tax system. Clearly defining the competence for collection and simplifying the fulfilment of tax obligations could reduce litigation and tax disputes. However, the complexity of the new rules can create additional challenges for taxpayers and tax authorities, requiring careful adaptation. To ensure the success of tax reforms, it is essential to closely monitor the effects of the changes over time. Continuous and adaptive analysis will allow the necessary adjustments to be made in order to maximise the benefits and minimise the negative impacts.

Keywords: Progressivity; Tax collection; Inequality; Succession planning; Legal certainty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I - HISTÓRIA DA LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA.....	13
1.1. Direito dos herdeiros, ordem de vocação hereditária e capacidade sucessória	13
1.2 Sucessão.....	16
1.3. Herança.....	23
1.4. Comoriência.....	32
CAPÍTULO II - ASPECTOS TEÓRICOS DO ITCMD.....	33
2.1. Conceito de ITCMD.....	34
2.2. Natureza jurídica do imposto	35
2.3. Análise dos fundamentos constitucionais e legais do ITCMD.....	36
2.4. Emenda Constitucional 132/2023	44
CAPÍTULO 3- PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA EM RELAÇÃO AO ITCMD.	47
3.1. Avaliação das razões e objetivos por trás dessas mudanças.	47
3.2. Impactos e Implicações das Mudanças.....	50
3.3. Análise dos impactos das alterações na legislação do ITCMD para os contribuintes, os estados e municípios	52
3.4. Discussão sobre os possíveis efeitos econômicos, sociais e jurídicos das mudanças.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

1 INTRODUÇÃO

No cenário do direito tributário brasileiro, o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) desempenha um papel crucial na arrecadação de recursos pelos estados e no contexto das transmissões de bens por sucessão hereditária e doação entre vivos. Recentemente, a promulgação da Emenda Constitucional 132/2023 trouxe significativas modificações à legislação que regula o ITCMD, gerando debates e impactos sobre sua aplicação e incidência no ordenamento jurídico.

A Emenda Constitucional 132/2023 promoveu alterações substanciais na forma como o ITCMD é aplicado, afetando diretamente tanto os contribuintes quanto os estados federados. Essas mudanças introduziram novas questões e desafios no âmbito das transmissões causa mortis e doações, exigindo uma análise aprofundada de seus efeitos e implicações.

Neste contexto, esta monografia tem como objetivo analisar as modificações trazidas pela Emenda Constitucional 132/2023 no Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e seus impactos no direito sucessório brasileiro. Diante das alterações legislativas promovidas pela Emenda Constitucional 132/2023, surge o seguinte questionamento: quais são os principais efeitos das modificações no ITCMD sobre a sucessão hereditária e as doações entre vivos no Brasil? Com base no problema apresentado, a pergunta de pesquisa que orientará este estudo é: Quais são os impactos das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 132/2023 no Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre as transmissões de bens por sucessão hereditária e doação entre vivos?

As modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 132/2023 no ITCMD podem gerar mudanças significativas na forma como o imposto é aplicado e arrecadado pelos estados brasileiros; as alterações legislativas podem impactar a planificação patrimonial dos contribuintes, influenciando suas decisões em relação à sucessão hereditária e às doações entre vivos.

O objetivo geral deste estudo é analisar os impactos das modificações trazidas pela Emenda Constitucional 132/2023 no Imposto sobre Transmissão

Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre as transmissões de bens por sucessão hereditária e doação entre vivos no Brasil. Para que se alcance tal objetivo pretende-se investigar as principais alterações promovidas pela emenda constitucional 132/2023 no ITCMD e sua relação com a sucessão hereditária; analisar os efeitos das mudanças legislativas sobre as doações entre vivos e sua incidência no contexto do ITCMD e avaliar os impactos das modificações do ITCMD sobre a planificação patrimonial dos contribuintes e suas decisões em relação à transmissão de bens.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender os efeitos das modificações legislativas no ITCMD sobre o direito sucessório brasileiro e na identificação de possíveis desafios e oportunidades decorrentes dessas mudanças. Além disso, esta pesquisa contribuirá para o desenvolvimento do conhecimento acadêmico e jurídico sobre o tema, fornecendo subsídios para a tomada de decisões pelos legisladores, profissionais do direito e contribuintes.

Para alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa adotará uma abordagem exploratória, utilizando métodos de pesquisa bibliográfica e análise documental para investigar as modificações trazidas pela Emenda Constitucional 132/2023 no ITCMD. Serão consultadas fontes legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, além de análises e estudos acadêmicos sobre o tema. A análise dos dados será realizada de forma qualitativa, permitindo uma compreensão aprofundada dos impactos das alterações legislativas no contexto do direito sucessório brasileiro.

CAPÍTULO I - HISTÓRIA DA LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA

As sucessões hereditárias são trazidas desde o princípio no qual as pessoas acreditavam que tudo poderia se passado aos antecedentes, não somente seus bens, mas sim também eram transferidos desde a genética, caráter, laços no qual unem gerações com o passar do tempo. Assim traz os primeiros acontecimentos que marcam o fator da transferência de bens entre famílias após o falecimento do sucessor, sendo ela uma lei estipulada pelo Conselho de plebe, uma lei romana em 40 a.C no qual foi nomeada por LEX FALCIDIA, devendo ser passada aos herdeiros legítimos as sucessões hereditárias.

Ademais, com o passar dos tempos ainda a respeito da República Romana é mencionado a liberdade de escolher a quem iria pertencer os bens deixados após a morte, assim podendo eleger o sucessor o herdeiro por testamento, deixando seus bens integral a outrem mencionado e citado no testamento, podendo os herdeiros legítimos contestarem tal fato por direito.

Outrossim, a história da sucessão abrange diversas mudanças com o passar dos tempos, e traz fatores do passado de diversos povos, citando a legitimidade sucessória das suas partes e o devido funcionamento.

1.1. Direito dos herdeiros, ordem de vocação hereditária e capacidade sucessória

A Constituição Federal de 1988 garante "o direito à herança", que é um direito que permeia e engloba os herdeiros. Portanto, o direito de herança é um direito humano fundamental, garantido pela Constituição (FIORILLO; FERREIRA, 2017).

Ao tentar ter uma compreensão firme sobre o tema dos direitos dos herdeiros, ajuda a identificar primeiro quem são exatamente esses herdeiros. Herdeiros legais incluem herdeiros obrigatórios e herdeiros eletivos, mas

herdeiros testamentários não são subdivididos. Aqueles que são legalmente reconhecidos como herdeiros são chamados de "herdeiros legítimos", e este tópico é abordado em outro lugar na sucessão legítima. De acordo com a vocação hereditária estabelecida no artigo 1829 do Código Civil de 2002, eles são convocados para a sucessão legítima na sequência prescrita.

Estes herdeiros podem ser classificados como necessários ou discricionários. Como relatado por Aguiar (2018) todos os herdeiros essenciais são os filhos, pais, avós e cônjuge, conforme especificado no Artigo 1.845 do Código Civil de 2002 (ou parceiros). Segundo o artigo 1846 do Código Civil de 2002, os herdeiros mais próximos do sucessor têm direito à metade da herança. Como a outra metade deve ser entregue aos herdeiros apropriados, somente a metade dos bens pode ser sujeita à sucessão por vontade própria sob este tipo de sucessão. (BRASIL, 2002).

Parentes colaterais até o quarto grau, tais como irmãos, primos, tias, sobrinhos e sobrinhas, são considerados como herdeiros opcionais. Apesar do fato de não terem garantias legais, estes herdeiros devem, às vezes, aceitar sua parte da herança (RIBEIRO, 2014). Há apenas dois gatilhos que trazem os herdeiros potenciais para a herança. Estes herdeiros podem vir a existir inicialmente se forem nomeados em um testamento como parte do testamento final da pessoa morta. De acordo com os artigos 1838 e 1839 do Código Civil de 2002, estes herdeiros também se tornam parte da linha sucessória no caso de não haver herdeiros essenciais para herdar a herança. Foi demonstrado que aqueles que são designados como beneficiários em um testamento são conhecidos como "herdeiros testamentários", e são as únicas pessoas com direito a uma herança de um indivíduo morto.

O testamento e testamento final da pessoa falecida especifica quem receberá a herança. É preciso repetir que estes indivíduos, mesmo que se qualifiquem como herdeiros necessários, não receberão mais da metade do legado. Portanto, é cediço que a vocação hereditária deriva das disposições do artigo 1.829 do Código Civil de 2002, que, como foi observado anteriormente, estabelece uma hierarquia de preferências para a chamada sucessão

hereditária. É importante destacar que sempre haverá competição entre os ascendentes e descendentes e o cônjuge neste tipo de ocupação hereditária.

Mas nem todos podem vencer, e nem todos os "herdeiros" podem realmente herdar. Possuindo o direito legal de deixar e herdar propriedade para outra pessoa. Como a morte é tanto o meio pelo qual uma herança se torna acessível quanto a condição sob a qual um herdeiro pode reivindicá-la, a vida é o principal requisito da capacidade sucessória. Considerando que uma pessoa que ainda não foi concebida perde seus direitos de herança uma vez aberta uma sucessão, é imperativo que uma disposição de inclusão de descendentes ainda não concebidos de pessoas nomeadas pelo testador seja incluída na sucessão.

A sucessão a uma herança requer uma vontade legal, que só pode ser formada quando o descendente atingir a idade de 16 anos, de acordo com o artigo 1860 do Código Civil. Um testamento criado antes desta idade é inválido, uma vez que o testador deve estar de mente sã para transcrever e assinar tal documento (BRASIL, 2002). Além disso, o sucessor deve ser humano; em uma sucessão, nem animais nem objetos inanimados podem ser herdeiros diretos. Como resultado, é nomeado um tutor quando alguém escolhe testemunhar em nome de um animal ou outro item para que o cuidado do "herdeiro" possa ser financiado pela herança.

Somente sob a sucessão testamentária um herdeiro pode ser deserdado, já que somente o testador pode fazer tal declaração, deixando a herança somente para os herdeiros legalmente requeridos. Embora as razões para a deserdação possam ser as mesmas que a falta de mérito, o artigo 1962 do Código Civil permite a deserdação em casos de ofensa física, lesão grave, relações ilícitas entre enteado e enteada, e abandono do pai ou da mãe em casos de doença mental ou doença grave. A este processo também se aplica um prazo de quatro anos a partir da data da morte do testador. Em resumo, a finalidade da sucessão é proteger os direitos legais dos herdeiros a suas heranças, que podem ser testamentárias ou legítimas, sendo estas últimas ainda mais divididas em categorias obrigatórias e discricionárias. Em resumo, a mensagem que tal instituição envia é que ela segue a vocação ancestral para

prosperar, e que nem todos preenchem os pré-requisitos para o sucesso, particularmente em situações de indignidade e deserdação. Isto ilustra como a legislação fez um esforço para ser tão abrangente quanto possível em sua cobertura de cenários potenciais.

1.2 Sucessão

O primeiro Código Civil Brasileiro teve suas raízes alicerçadas nas Ordenações Filipinas de Portugal, sendo que estas eram compostas por um conjunto de normas as quais teve sua vigência no país por mais de duzentos anos, ou seja, de 1603 até 1830, quando foram revogadas pelo Código Penal do Império.

Além de que, em 1824 fora promulgada no país a Constituição Imperial a qual teve como finalidade instituir no Brasil o Código Civil e o Código Penal, os quais promoveriam a unidade política das províncias, e, conseqüentemente, do país.

Diante de tal cenário, o primeiro Código Civil do Brasil fora promulgado em 1916, através da Lei nº3.071, o qual entrou em vigor em 1917, permanecendo até o ano de 2002. Tinha em sua ementa o seguinte preceito “Código Civil dos Estados Unidos do Brasil”. Este ordenamento teve como autor Clovis Bevilacqua. Além de que teve muitas de suas disposições alteradas pela Constituição Federal de 1988.

Pontua-se que no ordenamento de 1916 não definiu em seu corpo o instituto da família, no entanto, trouxe o instituto do casamento civil como fundamental para a validade e legitimidade da família, principalmente em razão das relações patrimoniais dela derivadas.

Diante do exposto, a Constituição Federal de 1988 alterou profundamente o conceito de família, visto que o legislador constituinte de 1967 reconhecia apenas como legítima a família oriunda do casamento. Deste modo, filiava-se com a ideia presente no Código Civil de 1916, ao dispor no artigo 175 que apenas a família formada pelo casamento seria amparada pelo Estado.

Percebe-se que há uma necessidade prévia do legislador em definir o instituto de família, para que só assim venham a se delinear as nuances de outras áreas do direito como o Direito de Sucessões. Ademais, a sucessão legítima ocorre por meio de vínculos familiares, sendo que a família legalmente reconhecida do falecido é que terá direito à transmissão dos bens do mesmo.

Para o direito família é o grupo de pessoas que possui três vínculos. Os três vínculos ocorrem ao mesmo tempo: vínculo de afeto; vínculo de auxílio e vínculo de história.

O vínculo de afeição significa que as pessoas se gostam, ou seja, elas se sentem mal caso não se gostem. Maria Helena Diniz conceitua família como:

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano.

Assim, tal afeto pode não ser verificado na prática, entretanto, quando o indivíduo não gosta de alguma pessoa de sua família, ele se sente culpado por não gostar. Ou seja, ele preferia gostar e ser gostado pelas pessoas de sua família. Logo, esta é a prova que existe um vínculo denominado vínculo de afeto. Neste sentido, Pereira ensina que:

O artigo 226, §§3º e 4º da Constituição Federal, considera-se família, a matrimonial, união estável entre homens e mulheres e as monoparentais (aquelas formadas por apenas um dos genitores e seus descendentes), as socioafetivas onde o vínculo que liga os pais ao filho é o afetivo, não o biológico. Entre as famílias citadas, temos hoje em dia uma nova família a homoafetiva (genitores do mesmo sexo com seus descendentes ou adotados), tendo estes casais os mesmos direitos assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal aos casais heterossexuais.

Assim, o atual ordenamento jurídico brasileiro prima muito pelo vínculo afetivo, a ser esmiuçado mais à frente neste trabalho. Tal vínculo é determinante para a configuração do elo familiar, mesmo que este não seja biológico. Desta maneira o STJ já considerou que:

A "adoção à brasileira", inserida no contexto de filiação sócioafetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor. (...) O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal.

Deste modo, a Constituição Federal do Brasil reconhece o instituto da sucessão hereditária como eivado por uma relevante função social, e em razão disso, o Estado deve assegurar ao indivíduo a possibilidade de transmissão de seus bens aos seus sucessores, conforme prenuncia a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, incisos XXII e XXX):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

(...)

XXX - é garantido o direito de herança;

Logo, o direito de propriedade está intimamente ligado ao direito de herança, ambos previstos como direitos fundamentais preceituados na Constituição Federal do Brasil de 1988. Assim, a partir de uma abordagem capitalista de acumulação de riquezas em vida, o indivíduo pode se valer de tais direitos fundamentais da Constituição – de propriedade e de herança - para transmitir seus bens, aos herdeiros, após o falecimento.

O ramo do direito que tem como objetivo normatizar e disciplinar a transmissão do patrimônio do indivíduo morto a seus herdeiros denomina-se Direito de Sucessões. Neste sentido Rizzardo ensina que: "Suceder conceitua-se como herdar ou receber o patrimônio daquele que faleceu. Verifica-se o fenômeno da extinção da relação e, em seu lugar, apresentando-o o sucessor, sem que se modifique o objeto da sucessão".

Por conseguinte, é de competência do Código Civil, estabelecer a disciplina da sucessão *causa mortis* e de todos os institutos dela derivados. Dentre eles, o procedimento de inventário e partilha que têm como finalidade realizar a formalização da transmissão dos bens do falecido para os seus sucessores.

O inventário trata-se de um processo judicial ou extrajudicial que envolve o levantamento de todos os bens da pessoa falecida, desta maneira, ocorre a avaliação, enumeração e divisão de tais bens para os herdeiros.

O momento da realização do inventário deve ocorrer em até 60 dias depois da morte de alguém, mesmo que o de cujus não tenha deixado herdeiros. Entretanto, o inventário poderá ser realizado após tal período, desde que os interessados arquem com as despesas relativas a multas e juros derivados da procrastinação do procedimento.

Já a partilha, ocorre após o inventário onde se estabelece a divisão do acervo do falecido entre os herdeiros do mesmo. Digna-se pontuar então que o inventário se configura como um processo formal onde se realiza o levantamento de todos os bens deixados pelo de cujus para só posteriormente serem partilhados e transferidos para os sucessores.

A partir do fator sucessão traz se a qualificação dada por Mauro Antonini:

Sucessão significa, em sentido amplo, a transmissão de uma relação jurídica de uma pessoa a outra. Pode ser de direitos e obrigações, ter conteúdo obrigacional ou real. Há relações jurídicas intransmissíveis, não sujeitas à sucessão, como ocorre, por exemplo, com os direitos da personalidade que, salvo nas exceções legais, são, em regra, intransmissíveis, por expressa previsão do art. 11. Em sentido estrito, sucessão se subdivide em *intervivos* ou *causa mortis*. A *intervivos* se opera, por exemplo, por meio de negócio jurídico, tal como na compra e venda (o comprador sucede o vendedor na propriedade da coisa adquirida), na sub-rogação, na cessão de crédito etc. A sucessão de que trata o presente livro do Código Civil é exclusivamente a *causa mortis*: a transmissão do patrimônio de uma pessoa por ocasião de sua morte. (PELUSO, 2010, p.193).

Segundo Gomes as diferenças entre as sucessões seria: “Sucessão legal, legítima ou *ab intestato* “[...] deriva imediatamente da lei, ao contrário da sucessão testamentária que resulta, consoante permissão legal,

de uma disposição de última vontade, denominada testamento.” (GOMES, OBRIGAÇÕES, 2008, p. 40).

- I. Sucessão legítima, é aquela no qual se transfere os bens aos herdeiros legítimos por lei;
- II. Sucessão testamentaria, é passada os bens a outrem no qual foi denominado por testamento reconhecido, portanto independente da nomeação de herdeiros se denomina 50% dos herdeiros legítimos, caso exista e estejam vivos.

Ademais, podemos também citar fatores como título universal, no qual se assumi responsabilidade passiva, ao contrário traz se a titularidade singular no qual se é deixado um bem certo não respondendo o herdeiro pelas dívidas da herança. Contudo apesar da herança ser passada devidamente a alguém por lei, pode esta pessoa se sujeitar a receber.

A sucessão empresarial é um processo complexo que contempla algumas etapas, como a transmissão de capital, envolvendo o regime de casamento, a redação do testamento e valoração dos bens, e por outro a transmissão de poder, ou seja, o arranjo societário, que pode envolver a criação de uma holding para controle do grupo, a transferência de ações, manter entendimentos entre os grupos acionários ou realizar doações, ou ainda alterações societárias como a cisão de empresas, fusões ou aquisição de ações (NETO; CAVEDON, 2004, p. 10).

É sabido que para a longa duração da empresa é preciso que o processo de sucessão, que poderá acontecer a qualquer momento, aconteça com êxito, uma vez que somente após este fato, pode-se considerar que o empreendimento perpetuará por anos. Ademais, este processo de sucessão pode se tornar mais difícil se tratando de sucessão entre pais e filhos, principalmente nos casos em que já tenham atuação direta na empresa. (FLORES JR; CRISCI, 2012, p. 2)

É imprescindível formar sucessores, pois a ausência de um plano sucessório e o despreparo de uma organização para a sucessão, pode constituir um “legado maldito”, deixado aos sucessores, no caso os entes

queridos. Sendo inúmeros os exemplos de empresas familiares que vão à falência ou enfrentam graves crises, devido a uma sucessão abrupta entre gerações. (MAMEDE, 2021, p. 103)

Pois bem, a potencialidade de beligerância entre os herdeiros se agrava nos tempos cotidianos quando se lembra que os descendentes de uma pessoa nem sempre são filhos dos mesmos pais. A pluralidade de entidades familiares, a facilitação do divórcio, a proteção avançada da união estável. Sob o ponto de vista sucessório, contudo, em casos tais, não é incomum notar um acirramento da situação, por conta da existência de diferentes interesses jurídicos das partes envolvidas.

Exatamente por isso, em meio a uma sociedade aberta, plural e multifacetada não se pode negar que em determinados casos, envolvendo empresários ou titulares de vultuosos bens, é racional e prospectivo estabelecer estratégias e soluções antecipadas para administração do patrimônio que será transmitido posteriormente pela via sucessória, evitando conflitos de interesses entre os herdeiros.

As empresas familiares precisam de estruturas que ajudem no funcionamento organizacional, pois possuem uma grande contribuição socioeconômica, desta forma a empresa familiar está diretamente atrelada a questão hereditária e os valores da sociedade, esse tipo de empresa geralmente surge na segunda geração de líderes, pois seu fundador almeja encaminhar seus sucessores para o poder e perpetuação de sua empresa, para Werner Bornholdt (2005, p. 34): “Faz parte da humanidade grupos familiares se unirem para administrar a vida familiar em torno de um sustento econômico-financeiro”.

Segundo o autor “são consideradas empresas” aquelas que compram, produzem, e vendem os bens e serviços, como também as que estão inclusas a uma cadeia produtiva ou institucional constituída de forma legítima pelo seu contrato social.

Bornholdt (2005) conceitua as empresas familiares de acordo com os seguintes fundamentos:

- a) o domínio acionário está diretamente ligado à família ou aos herdeiros;
- b) a sucessão está ligada ao poder dos vínculos familiares;
- c) membros da família estão em cargos estratégicos como na diretoria, ou conselho de administração;
- d) as crenças e valores da empresa se unem com os da família;
- e) acontecimento externo da família interferem na empresa;
- f) a perda de liberdade total ou parcial na conquista das decisões de venda de cotas ou participações.

Em um ambiente familiar existem famílias que conseguem perpetuar, contudo uma grande parte sucumbe, sendo vários os motivos de desentendimento por conta dos bens de partilha que acontecem logo após o falecimento do patriarca ou da matriarca. A administração centralizada na Holding com excessivo clima de intrigas por divisão de herança, entre os membros da família é tão prejudicial quanto a existência desta situação em empresas operacionais. A solução para esta situação pode ser a cisão do grupo com a divisão do patrimônio a fim de interromper o clima de autodestruição do grupo.

Apesar de, em regra, ser mais vantajoso que esses conflitos familiares ocorram na empresa Holding e não nas empresas operacionais, para não afetar as atividades que geram resultado financeiro para o grupo, por outro lado, se os conflitos se tornarem exagerados, sem vislumbrar resoluções, as disputas ficarão centralizadas na Holding e muitas vezes sem se conseguir resolver.

Ora, a empresa Holding tem como seu patrimônio as participações societárias nas empresas operacionais, então irá gerar uma ampla discussão, pois, em caso de não conseguir se resolver os conflitos na Holding, fatalmente ter-se-á que “descer” para as empresas operacionais e eventualmente discutir dissolução das empresas, total ou parcial, ou então separar as empresas da família, dividindo-as entre os herdeiros, etc. (OLIVEIRA, 2003, p 139).

Pode-se entender que são empresas familiares aquelas que detém o controle da segunda geração de sucessores, através de seu sucessor

capacitado e de um planejamento sucessório e tributário estruturado e otimizado, planejado instruído e otimizado com prudência para que seja possível que uma nova geração não acabe com a sociedade empresária constituída.

1.3. Herança

Herança é tudo aquilo classificado por bens de um sucessor transferido aos herdeiros após o falecimento. Podendo ela se distinguir entre:

- I. Herança jacente: é assim qualificada por ser os herdeiros desconhecidos, no qual deixa um curador para administração dos bens até localização e confirmação dos herdeiros, assim se existirem. Desta forma, vem expor o Art. 1819 Lei 10.406 do Código Civil de janeiro de 2002.

Art. 1.819. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

- II. Herança vacante: Ocorre quando os herdeiros legais renunciam seu direito, podendo assim ser atribuído ao patrimônio público;
- III. Herança social são características de meio social a quão são passados entre povos;
- IV. Herança genética são aquelas passadas de um indivíduo para outro através de laços sanguíneos, ou seja, o DNA.

Segundo Orlando Gomes os herdeiros legais consistem em:

[...] é a pessoa indicada na lei como sucessor nos casos de sucessão legal, a quem se transmite a totalidade ou quota-parte da herança. Contrapõe-se-lhe o herdeiro testamentário, que é o sucessor a título universal nomeado em testamento. Na classificação dos herdeiros legítimos, distinguem-se os necessários, também designados legitimários "reservatários", dos facultativos. (GOMES, 2008, p. 40).

A lei de sucessão é o conjunto de leis e princípios que regem a distribuição de um patrimônio após a morte de uma pessoa. Para ser eficaz, uma lei sucessória requer tanto uma herança quanto uma pessoa pronta para transmiti-la aos sucessores, seja por lei ou testamento (artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil de 2002).

O direito em questão diz respeito à transferência de bens por morte da pessoa que instituiu o arranjo sucessório. Este direito, como explica venosa (2019), ajuda os herdeiros da pessoa a lidarem com as questões legais que surgem quando alguém morre ou desaparece. Para começar, é importante definir o que significa sucessão em um sentido geral. Em termos simples, é o processo pelo qual uma pessoa ou entidade é seguida por outra, com a última assumindo as responsabilidades e direitos da primeira.

De acordo com Gagliano (2012) Expondo instrutivamente De acordo com Theodoro (2014), uma sucessão ocorre quando uma pessoa adquire a posse de direitos e responsabilidades que pertenciam a outra pessoa. Portanto, os direitos e responsabilidades do novo sujeito são os mesmos que os do sujeito anterior devido à transferência do status de sujeito. O núcleo da instituição, de acordo com Theodoro (2014), é a ocorrência e persistência de uma conexão legal que sobrevive e existe mesmo depois que os respectivos titulares foram substituídos via sucessão.

Em consonância com isto, Pissutto (2015) conclui que o ato indica a transmissão/transferência da propriedade dos bens que pertencem a alguém, no todo ou em parte, através da operação da lei, da expressão da vontade, ou da morte daquele que irá funcionar como agente ativo da sucessão.

Cahali e Hironaka (2000) usam o termo "sucessão" para descrever a transferência de propriedade por morte do proprietário, com o sucessor assumindo as dívidas e responsabilidades do descendente. Gonçalves (2012), de acordo com os escritores acima mencionados, enfatiza que a palavra

"sucessão" é usada no significado preciso deste estatuto, significando apenas que uma pessoa morreu e que seus bens e direitos passarão para seus herdeiros. Por isso, fica claro que os autores consideram a sucessão como uma forma de transmissão causa mortis; no entanto, dão a este tipo de sucessão o rótulo "hereditária" para distingui-la da sucessão "intervivos", já que os dois tipos de sucessão são distintos, mas ambos são sucessões (BARRADO, 2015).

As exigências dos familiares enlutados são priorizadas, portanto, a instituição da sucessão hereditária é garantida. Assim, a lei trata primeiro da transmissão da herança, com o foco nos filhos, que, dependendo da idade, são provavelmente os mais necessitados. Segundo um estudo recente, é por isso que, na situação da sucessão hereditária, a lei é apresentada com dois novos objetos de estudo: a herança e a herança. No momento da morte ou da presunção disto, ambos são transferidos e cabe ao sucessor decidir se aceita ou não a herança que é certa para ele.

De acordo com Lucchini (2016) a herança difere da herança na medida em que está se refere principalmente aos bens físicos do falecido, enquanto a primeira abrange os direitos e responsabilidades que o falecido abandona. Devido a esta distinção, é claro que no processo de sucessão, a herança se refere apenas aos bens físicos deixados para trás, enquanto a herança inclui os direitos e responsabilidades legais que a pessoa falecida também abandona.

Quando um herdeiro aceita sua posição como sucessor, ele assume todas as responsabilidades e benefícios dessa função. Como visto online em Silva (2020) Observando que a sucessão hereditária causa efeitos é relevante aqui; especificamente, a sucessão hereditária causa as consequências tanto da sucessão universal quanto da sucessão única. No primeiro cenário, é impossível determinar com certeza que item foi passado ao sucessor do falecido por causa da falta de discriminação na transferência de bens. de acordo com (LIMA, 2016).

O testador passa coisas específicas ao sucessor, como uma casa, veículo ou barco, e o herdeiro usa a forma singular do título, uma vez que os

bens são únicos. Como o legatário só é bem-sucedido individualmente, ele não tem responsabilidade pela herança e, portanto, não age como representante do falecido (*in rem aliquam singularem*). Como relatado na web pela Lima (2016).

O sucesso é, portanto, estabelecido pela morte de outro ou pela presunção de morte devido ao desaparecimento do herdeiro da herança, e os bens são distribuídos aos beneficiários através do inventário. Portanto, o inventário é onde a lei obtém seus números para herança e patrimônio.

O planejamento sucessório é um conjunto de projeções realizadas ainda em vida pelo sucessor, para que as vontades deste sejam cumpridas, após a sua morte. O sucessor, ao realizar o planejamento, idealiza que suas vontades sejam seguidas e como consequência, o bem comum entre os herdeiros prevaleça, para que o ambiente de transição de titular da herança seja amigável, protegendo o espólio (MADALENO, 2014, p. 2).

Para organizar o processo de transição de patrimônio, a sucessão é a melhor forma, levando em conta os interesses dos herdeiros na administração dos bens, para que caso componha capital social de empresas, estas continuem em prospecção e com boa administração, não deixando o emocional impossibilitar a execução da administração. A transmissão dos bens planejada faz com que haja redução de custos com eventual processo judicial de partilha, evitando também que leve tempo para a definição da partilha, prejudicando a gestão patrimonial, e por fim, a compreensão sobre o impacto tributário, de modo a reduzir custo (PEIXOTO, 2011, p. 138).

A falta de um planejamento sucessório, com a destinação dos bens, pode comprometer todo o patrimônio pessoal construído ainda em vida. Para que isso seja evitado, há alguns tipos de planejamento que podem ser adotados, fazendo com que reduza os riscos de má sucessão. Uma forma de planejamento sucessório é o testamento, que consiste na última vontade da pessoa, onde a mesma dispõe dos seus bens, distribuindo para seus herdeiros, na proporção delimitada na lei. Nesta modalidade, os efeitos só surgem após a morte do testador.

Ademais, a doação também pode ser uma forma de planejamento sucessório, ela está ligada a transferência de propriedade aos herdeiros como

forma de adiantamento da herança, mas o controle, e possíveis rendimentos dos bens continuam em mãos do doador.

Zeno Veloso (2003, p. 437) diferencia a partilha-doação da partilha-testamento:

A partilha pode ser feita pelo próprio ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, daí chamar-se partilha-doação — *divisio parentum inter liberus* — e partilha-testamento — *testamentum parentum inter liberus*. Por esse meio, o ascendente distribui os bens entre os herdeiros necessários, preenchendo o quinhão deles. Exerce faculdade que é corolário do direito de propriedade. Quando realizada por ato entre vivos, a partilha deve obedecer aos requisitos de forma e de fundo das doações. A divisão entre os herdeiros tem efeito imediato, antecipando o que eles iriam receber somente com o passamento do ascendente.

O testamento pode determinar para quem será destinado bens ou direitos, na disposição patrimonial, como também quanto à disposição extrapatrimonial, por exemplo, o reconhecimento de um filho ou nomeação de um tutor. Respeitando a repartição legítima, o testador também poderá beneficiar um herdeiro legítimo, ou até um terceiro, dispondo livremente de metade do seu patrimônio (OLIVEIRA, 2011, p. 202)

Contudo, o testamento apresenta alguns pontos que não se demonstram vantajosos. A abertura de um inventário judicial é um deles, onde todos os bens do de cujus são relacionados, podendo levar a altas custas processuais, além de ser um processo moroso e desgastante. Outro ponto é quanto a fragilidade do documento, por ter que seguir requisitos formais, pode por sua validade em risco acarretando na invalidade deste. Como também, a incerteza da eficácia do cumprimento do documento, uma vez que pode sofrer alteração antes do falecimento do testador (OLIVEIRA, 2011, p. 202).

Assim, explicado o conceito de planejamento sucessório e explanado brevemente sobre alguns instrumentos utilizados para o planejamento sucessório, passa-se a ver mais sobre sucessão em empresas familiares, para mais adiante falarmos como pode ser constituída a holding familiar neste cenário.

Assim, fica claro que a sucessão começa quando a pessoa com autoridade para estabelecer a ordem sucessória morre ou deixa de existir de

outra forma. Quando um patrimônio é aberto à sucessão, o domínio e a posse dos bens herdados são transferidos para os herdeiros, que se tornam coproprietários do patrimônio até que o legado seja dividido igualmente. Como relatado na Internet pela Organização Internacional de Telecomunicações em 2018. É importante ter em mente que o herdeiro se torna o proprietário legal da herança no momento da abertura da sucessão, independentemente da transcrição. A propriedade só pode ser usada quando a divisão jurídica tiver sido registrada. Portanto, a cadeia sucessória pode ser regularizada através do registro da divisão formal, permitindo a continuidade no registro do bem. Portanto, é claro que existem vários métodos de aquisição de bens, inclusive através da sucessão, nos quais os herdeiros são coproprietários de um mesmo bem e necessitam de divisão para obter suas respectivas quotas no final da sucessão.

Com base na pesquisa realizada até agora, fica claro que tanto a usucapião quanto a sucessão representam métodos de aquisição de propriedade, cada um com seu próprio processo e processos únicos. A usurpação está sendo questionada como uma opção viável no processo sucessório. Por esta razão, o Código Civil reconhece a usucapião como um novo método de aquisição de propriedade mediante prova de propriedade contínua e não perturbada pela usucapião, que também deve satisfazer a exigência de tempo mínimo e o desejo de possuir o item.

O Superior Tribunal de Justiça enfatizou que, se os requisitos de usucapião forem satisfeitos, o direito de transferência de propriedade é automaticamente estabelecido, e a sentença não é um requisito formal para a aquisição de propriedade; em outras palavras, a sentença na ação de usucapião preenche apenas o requisito de formalidade ao declarar a posse de (CASSETARI, 2020).

Quando a morte da pessoa que produziu a herança é anunciada, a herança, incluindo a propriedade e posse indireta do bem de inventário, é transmitida instantaneamente aos herdeiros. Além de cobrar, descrever e avaliar os bens e outros direitos da pessoa falecida, é necessário um inventário

para pagar suas dívidas, completar seus compromissos e realizar quaisquer outras ações necessárias para liquidar seus bens (TARTUCE, 2018).

De acordo com o artigo 1.784 do Código Civil, isto demonstra o início da transferência da herança para os herdeiros legítimos e testamentários. Neste ponto do processo sucessório, os herdeiros compartilham a propriedade igualitária dos bens do inventário, e o legado é visto como um bem comunitário (BRASIL, 2002).

Assim, os herdeiros têm a obrigação imediata de tomar os procedimentos necessários para obter o controle direto sobre suas ações/quotas, caso contrário, correm o risco de incorrer na penalidade da aplicação da usucapião como punição por não o fazerem. Ao fazer isso, o sistema jurídico causídico dá origem ao potencial de usucapião entre os herdeiros ou de um terceiro por propriedade da herança, mesmo que os herdeiros fiquem inativos.

Embora a Constituição da República de 1988 garanta o direito de herança aos herdeiros do falecido (Artigo 5, especificamente o item XXX), esta garantia não é considerada absoluta porque a herança não é um direito contratual imprescindível e pode ser contestada e até usucapida devido à inércia do herdeiro. Para este fim, lembrar que os bens herdados estão sujeitos à usucapião como qualquer outro bem privado (BRASIL, 1988). Pelas mesmas razões que o direito de propriedade não é absoluto, o direito do herdeiro sobre sua parte hereditária também não é; ele pode ser usucapido por um terceiro ou por um co-herdeiro que exerce a posse e atende aos requisitos da usucapião, com o argumento de que o legislador apenas proíbe a usucapião de bens públicos, mas não inclui os bens resultantes da sucessão hereditária na proibição.

Como relatado por Oliveira (2019), um herdeiro pode ser extinto se ele não fizer nada para protegê-lo e, em vez disso, permitir que outro herdeiro utilize sua parte como se fosse o proprietário, de acordo com o Artigo 5, Seção XXIII da Constituição Federal de 1988. Isto porque toda propriedade privada deve servir a uma função social (BRASIL, 1988). Como a maioria dos julgamentos não considera realista que o herdeiro seja impedido do direito de

procurar o juiz, via usucapião, para ser reconhecido como proprietário da herança integral, é claro que a lei foi subvertida pelos tribunais. Se o legislador quisesse proibir a usucapião entre herdeiros, ele teria que dizê-lo explicitamente, como fez com os bens públicos. Dado que a usucapião pode ocorrer sobre bens herdados em circunstâncias específicas, é óbvio que a ligação entre sucessão e usucapião é uma possibilidade legal. Por outro lado, o conhecimento difundido das teorias e da jurisprudência deve ser representado.

Portanto, antes que a usucapião de caráter jurídico ocorra contra qualquer propriedade privada, desde que os requisitos para que sejam atendidos, como discutido no tópico anterior, justifica-se a possibilidade de usucapião entre herdeiros para adquirir a propriedade de bens que compõem o patrimônio de herança, dada a proteção explícita do legislador aos bens públicos. Entretanto, é crucial analisar os pontos de vista doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto. No caso hipotético em que herdeiros não residentes de um bem permaneceram inertes quanto à conclusão do inventário e nenhuma oposição se manifestou quanto à permanência de outro herdeiro residente no local, exercendo posse com animus de proprietário.

Segundo Carvalho (2019), o fato de ter sido herdado de um antepassado não exclui a possibilidade de usucapião para a obtenção do bem. Na situação hipotética, se os irmãos deixassem um sucessor reter a propriedade como se ele fosse o proprietário, sem nunca interferir com esta posse, isto se enquadraria na categoria de usucapião. Ele argumenta que o Código Civil de 2002, artigo 1.207 permite ao autor de uma ação de usucapião contar o tempo em que seus antecessores possuíam a propriedade como parte do tempo em que ele próprio exercia a posse da propriedade, desde que todos os bens fossem pacíficos, calmos e não omitidos.

Isto contrasta com as opiniões de Gonçalves e Naves (2020), que discordam argumentando que a posse pacífica não será configurada mesmo que o candidato a usucapião viva no imóvel há anos e os co-herdeiros não se oponham, pois o imóvel ainda é considerado um condomínio e só será divisível após a divisão, conforme determina o artigo 1.791, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Como haverá composição dos herdeiros enquanto houver um

patrimônio, sustentam que a usucapião de bens imóveis herdados só poderá ser reconhecida após a ocupação do período subsequente à divisão.

Por conseguinte, o TJSC decidiu que é impossível ignorar que a herança, através do princípio da saisina, é transmitida aos herdeiros no momento da morte, mas que esta permanece indivisa até o momento da partilha; em última análise, a comissão julgadora egrégia entendeu que somente após a partilha começaria a correr qualquer período para a aquisição da posse, e que o herdeiro que tentou tomar posse estava fazendo isso fora do período.

A partição do processo relevante ocorreu em 2013, e seria tarde demais para lançar uma ação de usucapião até 2018. Isto foi declarado no final da ementa do julgamento. anulou a decisão do Tribunal de Justiça de So Paulo e remeteu os autos ao tribunal inferior para que a ação de usucapião pudesse ser prosseguida contra a propriedade imobiliária que havia sido julgada extinta sem resolução de mérito. Apesar dos melhores esforços dos autores, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça internet) Sem chegar a uma decisão sobre o mérito, o juiz que arquivou o processo declarou seu entendimento de que a pretensão da herdeira de ser a única proprietária do terreno não lhe dá a propriedade exclusiva; ao contrário, a tolerância dos outros herdeiros produz a posse do imóvel, mas não a propriedade.

A Ministra Nancy Andrigli, que foi a relatora original do Resp. 1.631.859, observou que, de acordo com o artigo 1.784 do Código Civil de 2002, a propriedade é transferida aos herdeiros quando da morte do descendente. Entretanto, pensou-se que o STJ tem jurisprudência no sentido de que o condômino pode usucapião, em seu próprio nome, desde que os demais requisitos necessários para a conclusão da usucapião tenham sido cumpridos e que a posse exclusiva tenha sido exercida pelo herdeiro/condômino que teve o espírito de ser proprietário e não exerceu a posse de forma oculta ou ilegal (DONIZETTI, 2017).

Como resultado, constatamos que o assunto foi resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujos juízes concluíram que a usucapião pode ocorrer entre os herdeiros se os bens que compõem a herança forem

danificados, mesmo que isso seja contrário ao pensamento da maioria dos acadêmicos. Dado que seria necessário primeiro dividir a parte da herança e depois, com a omissão dos outros herdeiros, surgiria a possibilidade de usucapião, justifica-se a contradição gerada pela teoria. A principal preocupação, no entanto, é o papel social da propriedade; se ela está sendo cuidada e lhe é dada uma função social por alguém que a cuida com o espírito de proprietário, então essa pessoa pode legitimamente reivindicar a propriedade.

1.4. Comoriência

A comoriência é considerada uma morte aonde dois ou mais indivíduos morrem de forma simultânea, assim não podendo distinguir a ordem do falecimento, no qual um ou mais indivíduo são herdeiros do outro falecido. Normalmente, encontra-se casos comorientes em situações trágicas, no qual não é possível saber quem morreu primeiro. Desta forma, traz-se como exemplo o Art. 8º do Código Civil, no qual diz:

art. 8º se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Após a morte de um indivíduo no qual possui herdeiros legítimos é transferido os bens de forma automática e imediata, mas quando acontece do sucessor e herdeiros morrerem de uma forma trágica, assim não restando herdeiros legítimos das partes os bens deverão ficar para o Estado, pois não há sucessão entre comorientes por não saber quem faleceu primeiro.

CAPÍTULO II - ASPECTOS TEÓRICOS DO ITCMD

A competência para instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é conferida aos estados e ao Distrito Federal pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, inciso I. Esta competência é estabelecida como exclusiva dos estados e do Distrito Federal, cabendo a eles a instituição e a arrecadação do imposto. A legislação aplicável ao ITCMD é regida pelas normas gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, especialmente em seus artigos 35 a 42, que dispõem sobre os impostos estaduais e as competências tributárias dos entes federativos. Ademais, cada estado possui sua própria legislação específica que regulamenta o imposto, determinando as alíquotas aplicáveis, as hipóteses de incidência e as regras de arrecadação.

É importante ressaltar que a competência legislativa dos estados para instituir o ITCMD está sujeita a limitações estabelecidas pela legislação federal, especialmente no que diz respeito aos princípios gerais do direito tributário, como legalidade, anterioridade e irretroatividade da lei tributária. Assim, a legislação estadual que institui e regula o ITCMD deve respeitar os ditames

constitucionais e legais, garantindo a segurança jurídica e a observância dos direitos dos contribuintes.

2.1. Conceito de ITCMD

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é um tributo de competência estadual, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, inciso I. Sua natureza jurídica é de um imposto sobre a transmissão de bens imóveis ou móveis, de forma gratuita, por sucessão hereditária (causa mortis) ou por doação entre vivos. Esta tributação se dá nos termos do Código Tributário Nacional, em seus artigos 35 a 42, os quais dispõem sobre as normas gerais aplicáveis aos impostos estaduais.

A base de cálculo do ITCMD é o valor dos bens ou direitos transmitidos e sua alíquota varia de acordo com a legislação de cada estado brasileiro. A finalidade principal desse imposto é a arrecadação de recursos pelos estados para financiar suas atividades, como educação, saúde e infraestrutura. Dessa forma, o ITCMD representa uma das formas de financiamento das políticas públicas estaduais, garantindo recursos para a implementação de programas e projetos que visam atender às necessidades da população. Sua instituição e cobrança são regidas por legislação específica de cada estado, respeitando os princípios constitucionais e as normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

As hipóteses de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) estão previstas na legislação específica de cada estado brasileiro, observando-se os princípios constitucionais e as normas gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional. No entanto, de modo geral, o ITCMD incide sobre a transmissão de bens imóveis ou móveis, de forma gratuita, por sucessão hereditária (causa mortis) ou por doação entre vivos.

A incidência do ITCMD ocorre no momento da transmissão da propriedade dos bens ou direitos, sendo a base de cálculo o valor venal dos mesmos. Assim, no caso da sucessão hereditária, o imposto incide sobre a

transmissão dos bens e direitos do falecido para seus herdeiros ou legatários, após a abertura da sucessão. Já na doação entre vivos, o imposto incide sobre a transferência gratuita de bens ou direitos realizada pelo doador para o donatário, sem contraprestação.

É importante ressaltar que existem algumas situações específicas em que o ITCMD não incide, conforme previsto na legislação estadual de cada estado. Por exemplo, as doações feitas entre cônjuges, desde que não haja separação de bens, e as doações feitas a entidades sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais, podem ser isentas do imposto, conforme disposto na legislação vigente.

2.2. Natureza jurídica do imposto

A natureza jurídica do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é caracterizada como um tributo que incide sobre a transferência da titularidade dos bens e direitos, configurando-se como um imposto sobre a propriedade. Essa definição é respaldada pela legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, bem como pela doutrina jurídica.

A competência para instituir o ITCMD é conferida aos estados e ao Distrito Federal pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, inciso I. Essa disposição constitucional estabelece que compete aos entes federativos instituir impostos sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos. Dessa forma, o ITCMD é enquadrado dentro dessa competência tributária estadual e distrital.

A base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, conforme determinado pela legislação estadual de cada unidade federativa. As alíquotas do imposto também são estabelecidas por meio de legislação específica de cada estado, respeitando os limites estabelecidos pela Constituição Federal. A natureza jurídica do ITCMD como um imposto sobre a propriedade é evidenciada pelo fato de que sua incidência se dá no momento

da transferência da titularidade dos bens ou direitos, seja por sucessão hereditária (causa mortis) ou por doação entre vivos. Nesse sentido, o imposto não recai sobre o patrimônio em si, mas sobre a transmissão da propriedade dos bens de um sujeito para outro.

Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros tem consolidado o entendimento de que o ITCMD possui natureza real, incidindo sobre a transmissão da propriedade, independentemente da pessoa do transmitente ou do adquirente. Portanto, a caracterização do ITCMD como um imposto sobre a propriedade encontra respaldo tanto na legislação quanto na interpretação jurisprudencial dos tribunais brasileiros.

2.3. Análise dos fundamentos constitucionais e legais do ITCMD

O ITCMD encontra sua fundamentação nos princípios constitucionais e no ordenamento jurídico brasileiro. Este tributo é regido pelos princípios tributários consagrados na Constituição Federal de 1988, tais como a capacidade contributiva, a legalidade, a isonomia e a anterioridade.

Em conformidade com o princípio da capacidade contributiva, o ITCMD visa tributar as transmissões de bens e direitos de acordo com a capacidade financeira dos contribuintes. Assim, aqueles que possuem maior capacidade econômica para transmitir bens são tributados de forma mais rigorosa, garantindo-se, desse modo, uma distribuição mais equitativa da carga tributária. Além disso, o ITCMD desempenha um papel relevante na arrecadação de recursos pelos estados, contribuindo para o financiamento de políticas públicas essenciais, como educação, saúde e infraestrutura. Dessa forma, o imposto atua como instrumento de justiça fiscal, promovendo o bem-estar social e o desenvolvimento econômico do país.

A aplicação dos recursos arrecadados pelo ITCMD é direcionada para o custeio de despesas governamentais, o que inclui a prestação de serviços públicos e o investimento em programas e projetos voltados para o interesse

coletivo. Assim, o imposto desempenha uma função essencial no sistema tributário brasileiro, contribuindo para a promoção do bem comum e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse contexto, o ITCMD é fundamentado nos princípios da capacidade contributiva, da justiça fiscal e da solidariedade social. O princípio da capacidade contributiva estabelece que o imposto deve ser cobrado de acordo com a capacidade financeira do contribuinte. Dessa forma, o ITCMD busca tributar as transmissões de bens de acordo com a capacidade econômica dos envolvidos na operação, garantindo uma tributação mais justa e equitativa.

Além disso, o ITCMD desempenha um papel crucial na arrecadação de recursos pelos estados brasileiros, contribuindo significativamente para o financiamento de políticas públicas essenciais. Os recursos provenientes do imposto são direcionados para áreas como educação, saúde, segurança pública e infraestrutura, promovendo o desenvolvimento econômico e social do país.

Ao garantir uma distribuição mais equitativa da carga tributária, o ITCMD contribui para a redução das desigualdades sociais e para a promoção do bem-estar da sociedade como um todo. Dessa forma, o imposto desempenha um papel fundamental na construção de um sistema tributário mais justo e solidário, alinhado aos princípios fundamentais da Constituição Federal brasileira.

No tocante a holding também consiste em um mecanismo que auxilia o planejamento tributário. Porém está sujeita a uma série de fatos, uma vez que não é um simples ato para constitui-la, pois deve ser obedecido as vantagens fiscais.

O primeiro ponto que devemos observar para uma empresa familiar é com relação a legislação tributária do país, no que diz respeito, a elevada quantidade de edição de dispositivos jurídicos, no qual o contribuinte não verifica, fazendo com o que não observe as formalidades, e que futuramente pode-se somar a um crime fiscal.

No que diz respeito aos valores de integralização (transmissão dos bens da pessoa física para pessoa jurídica) a holding conta com vantagem, de

acordo com o artigo 23 da Lei 9249/95 (Lei do imposto de Renda das Pessoas Jurídicas), os bens que integram uma pessoa física, na empresa holding, são capazes de serem transferidos, sem que o seu valor de mercado interfira, e sim pelo valor que consta em sua declaração de renda do ano vigente. Desta forma, os bens podem ser integralizados à empresa familiar no valor que consta a declaração do imposto de renda, sem que ocorra ganhos, e fugindo das incidências de impostos.

Em se tratando de ITCMD (imposto de transmissão causa mortis e doação) e do ITBI (imposto de transmissão de bens imóveis), podemos destacar pontos vantajoso. No tocante ao ITCMD, de competência estadual, na ocorrência do falecimento de pessoa natural de direito, imediatamente se executa a abertura da sucessão, por consequência, o acontecimento do fato gerador de ITCMD, de modo que a base de cálculo está disposta no artigo 38 do código tributário nacional, sendo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

A base de cálculos do ITCMD, dependendo da legislação estadual, na doação dos bens, valor patrimonial será o das quotas, não o preço de mercado dos bens, possibilitando uma relevância tributária e econômica para a empresa familiar (MAMEDE; MAMEDE, 2020).

A constituição federal, em seu artigo 156, parágrafo 2º, afirma que o ITCMD não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

No tocante a importância a segregação dos valores a serem recolhidos no ITCMD. Diego Viscardi nos explica:

Na doação de quotas com reserva de usufruto a tributação do ITCMD é segregada, sendo o recolhimento feito em dois momentos. No primeiro momento o recolhimento será feito na instituição do usufruto, ou seja, na doação das quotas da Holding Patrimonial; já no segundo momento, o recolhimento se dará na extinção do usufruto, na ocorrência da Causa Mortis. Caso seja o desejo da família o ITCMD poderá ser recolhido de forma integral, se protegendo de eventual incerteza tributária, haja vista que alíquota aplicada será a do momento da doação (2013, p. 9).

Para clarificar da melhor forma possível entende-se os seguintes pontos: O Imposto de transmissão Causa mortis e Doação é um imposto que é recolhido por duas ocorrências: na doação de um bem, neste sentido, deve-se ter um planejamento para que isso aconteça. Desta forma o doador e o donatário ficam preparados para dispor de um valor oneroso referente a doação. Na hipótese do falecimento de uma pessoa, neste caso, entre tanto, sucede uma situação atípica ao qual não foi planejada. Deste modo, existem as custas judiciais do espólio e as custas tributárias que deixando mais a situação complexa é mais dificultosa (MATIAS, 2018).

Portanto, ao receber a herança de pessoa física, paga-se o valor integral do ITCMD, contudo, quem possui uma empresa holding familiar, tem a opção do fracionamento desse pagamento variando de Estado para Estado que está o bem, fazendo com que ocorra um melhor planejamento nas despesas que vão vir da transmissão de bens ou a doação.

A palavra To hold, no inglês, significa segurar, sustentar, entre outras. Pode-se traduzir Holding não só como atos de segurar, como também ter o domínio. A expressão Holding Company, ou mesmo só Holding, designa pessoas jurídicas que operam com titulares de bens e direitos, sendo, portanto, uma sociedade que possui a participação societária de outra, ou de uma mesma sociedade, sendo ela exclusivamente feita para tal, ou não.

São diversos os Objetivos de uma Holding, (LODI; LODI, 2012, p. 55) disserta:

- (i) representação institucional do grupo; (ii) administradora dos interesses de seus sócios ou acionistas; (iii) sócia ou acionista das coligadas e controladas do grupo; (iv) coordenadora de investimento do grupo; (v) prestadora de serviços às empresas do grupo; e (vi) gerenciadora de interesses societários internos.

A holding se iniciou há mais de 20 anos no Estados Unidos, por influência de grande parte das entidades financeiras, sua visão antigamente estava associada a fraude ou um delito econômico.

Com o passar do tempo, o entendimento supramencionado foi alterado. Vale ressaltar o entendimento de (LODI; LODI, 2012, p 1):

Enquanto as empresas, chamadas operadoras estão preocupadas com o mercado em que atuam, com as tendências do cliente, com a concorrência e com outros problemas externos, a holding tem uma visão voltada para dentro. Seu interesse é a produtividade de suas empresas controladas e não o produto que elas oferecem. A holding como empresa controladora tem como meta principal a rentabilidade. A ela não compete saber o que se faz, mas sim se faz o melhor e mais rentável.

O conceito de Holding foi adotado no Brasil durante a década de 1970 com a Lei das Sociedades por Ações, Lei 6.404/76, que incluiu em seus artigos 2º e 3º a possibilidade de uma empresa incluir em seus objetivos a participação de outras empresas, atribuindo legitimidade à formação de Holdings no país. (OLIVEIRA, 2006).

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário a lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Mesmo não existindo previsão expressa a holding pode ser constituída na modalidade Sociedade Limitada, Sociedade Anônima e Sociedade Simples, sendo pacificada ao decorrer dos anos. Desta forma, o tipo de sociedade que será constituída não altera as características e não compromete a finalidade da empresa, e nem diferencia seu tratamento fiscal.

[...]Holding é uma sociedade que tem por objeto participar do capital de outras sociedades, como sócia ou acionista. A holding pode ser pura ou mista. A holding pura é aquela que tem como única atividade a participação societária em outras empresas. A holding mista é aquela que, além de participar do capital de outras sociedades, exerce também uma atividade empresarial própria (ROCHA; DE ARAÚJO, 2021,p. .37).

O termo "holding" se refere a uma entidade empresarial que exerce controle sobre outras empresas, seja por meio de participação acionária ou acordos contratuais. As holdings podem ter múltiplos propósitos, tais como estratégias de planejamento tributário, sucessório, gestão patrimonial e estratégica (ROCHA; DE ARAÚJO, 2021). Uma holding familiar é uma estrutura empresarial em que uma família detém o controle acionário de várias

empresas por meio de uma empresa-mãe (holding). Essa empresa-mãe não está diretamente envolvida na produção ou operação cotidiana das empresas subsidiárias, mas atua como uma espécie de coordenadora ou gestora das atividades das empresas controladas.

A criação de uma holding familiar pode ter vários objetivos, incluindo:

- I. Sucessão familiar: uma holding familiar pode ser usada para facilitar a transição de propriedade e gestão das empresas de uma geração para a próxima. Isso ajuda a manter o controle da família sobre o patrimônio empresarial e a garantir a continuidade dos negócios.
- II. Proteção do patrimônio: uma holding pode ser usada para proteger o patrimônio familiar de ameaças externas, como processos judiciais, problemas financeiros ou disputas familiares.
- III. Planejamento tributário: holdings familiares podem oferecer benefícios fiscais, como a redução de impostos sobre herança e doações, desde que sejam estruturadas adequadamente.
- IV. Gestão eficiente: consolidar o controle em uma única entidade (a holding) pode facilitar a gestão e a tomada de decisões estratégicas para todas as empresas controladas.
- V. Diversificação de investimentos: através de uma holding, a família pode diversificar seus investimentos em diferentes setores ou tipos de negócios.

É fundamental estabelecer acordos de governança e estruturas de tomada de decisão claras para evitar conflitos familiares e garantir o bom funcionamento das empresas controladas pela holding.

A instituição de uma sociedade holding familiar está diretamente ligada ao somatório do patrimônio ao único cadastro jurídico (CNPJ), gerando-se uma

nova pessoa jurídica, fazendo com que haja a permissão de transferências e integralização a totalidade das partes do patrimônio, seja ela pessoa jurídica ou física.

A holding proporciona diversas vantagens para os sócios, seja na área econômica ou fiscal, uma vez que são vastos os benefícios provenientes desta empresa. Contudo, suas finalidades não estão apenas fundamentadas em lucros aos seus sócios, como também visam um ganho em tempo, autocontrole empresarial, dinamismo, diversidade, visibilidade, entre outras (LODI; LODI, 2012, p. 86).

Os aspectos econômicos e fiscais, os sócios das empresas miram principalmente na diminuição da carga tributária e nos ganhos de lucros e proventos. Já no ponto de vista da sociedade empresarial, visa-se em melhor planejamento e controle dos interesses da empresa, para mais o crescimento dos sócios é uma autonomia de excelência para administrar os investimentos (BALKO, 2014).

Preliminarmente, a holding tem como finalidade manter as ações do grupo empresarial unificada, ou seja, de modo predominante. De maneira acessória, a empresa não tem a obrigação de guardar tão somente as ações de empresas nacionais, visto que a uma empresa holding pode ter um caráter internacionalidade ou administrando empresas internacionais (DONNINI, 2010).

Além disso, durante o tempo de crises, a maior parte das empresas estão em crise por motivos de conflitos internos, podendo se transformar em um problema sem solução, a holding proporciona um equilíbrio, uma vez que há uma capacidade maior de administrar seus negócios, fazendo com que exista uma forma cautelosa de lidar com essas situações. (MAMEDE; MAMEDE, 2020, p. 73).

Aliás, tem-se como finalidades: a resposta para a sucessão administrativa da empresa, pois com o desenvolvimento dos sucessores e dos colaboradores para assumir os cargos de direção, a empresa poderá atingir uma longevidade maior do que o esperado. Além do mais, a holding será a principal gestora dos interesses da empresa, controlando os negócios, através de planos e estratégias muito bem elaboradas.

Para que uma empresa possa ser instituída como uma holding é preciso estabelecer finalidades e os propósitos que atendam as organizações para que seja possível a obtenção de vantagens existentes (MAMEDE; MAMEDE 2020, p. 14).

Os sócios que fazem parte ao grupo empresarial vão participar, de modo determinado, nos processos de gestão técnica aos bens patrimoniais de tal grupo. Desta forma, as tomadas de decisões relacionadas ao patrimônio da empresa vão reunir todos os membros da sociedade empresária, centralizando a administração do patrimônio empresarial.

É importante destacar que, geralmente, quem tem posse de uma empresa holding são pessoas que dispõem de um patrimônio abundante, que apresentam uma certa complexidade no controle sobre todos os seus bens, visto que, conforme o tamanho do patrimônio, fica individualmente impossível controlar do seu legado de forma simples (BORNHOLDT, 2005).

Temos como exemplo dessa administração patrimonial, o caso do grupo GPA o maior grupo de varejo alimentar da América do Sul, que detêm o controle de várias empresas, entre elas o Pão de Açúcar, Extra, postos, drogarias, entre outras. Desta forma, dispõem de uma organização central, que controla e administra todas as empresas que pertencem ao grupo em foco.

Contudo, não podemos dizer que existam apenas uma empresa e as outras, sendo as outras empresas repartições desta, é o contrário, pois existem várias empresas, com vários setores diferentes que exercem o controle por um grupo empresarial.

É notório que há situações que não há patrimônio em grandes proporções como no foi falado anteriormente, todavia quem estabelece uma empresa holding na verdade, busca comandar estrategicamente seu patrimônio, colocando até mesmo aquelas pessoas que são possuidoras de direito na parte porvir da sucessão (MAMEDE; MAMEDE, 2020, p. 105).

O controle patrimonial abrange a integralização do patrimônio empresarial, a inalienabilidade, a incomunicabilidade e a cláusula de impenhorabilidade, limitando o estudo minuciosamente para que se possa obter os objetivos pautados

Dada a distribuição anterior feita pelo parceiro sucedido, o processo judicial será mais rápido e menos caro, poupando aos sucessores o desgaste emocional que vem com as disputas legais de posse e administração da herança. Esta é uma consideração crucial no contexto da posse familiar para evitar a ruptura prematura de fortes relações familiares e a continuação de um casamento feliz. O parceiro sobrevivente ainda pode tentar salvaguardar a fortuna familiar, incluindo disposições especiais para evitar a dissolução dos bens.

Os conflitos entre herdeiros não serão um problema para os operadores, pois a holding determinará as regras e procedimentos a serem seguidos de acordo com os termos da lei ou do contrato social que foi promulgado.

Isto se deve ao fato de que a estrutura de uma holding implica uma mudança no caráter jurídico das relações mantidas entre os membros da família; relações que antes eram cobertas pelo direito de família agora estão limitadas ao direito societário. Por exemplo, os herdeiros, que agora são sócios, devem trabalhar juntos em benefício da empresa a fim de honrar a *affectio societatis*. Isto é possível devido às regras detalhadas estabelecidas nos estatutos, que servem como orientação real para a continuidade dos herdeiros em suas funções como quotistas ou acionistas.

2.4. Emenda Constitucional 132/2023

A Emenda Constitucional 132/2023 promulgada em 21 de dezembro de 2023, representa um marco significativo no cenário tributário brasileiro, trazendo consigo uma série de mudanças substanciais para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Essas alterações têm impactos diretos no planejamento sucessório, na tributação das transmissões de bens e direitos e na competência para cobrança do imposto, demandando uma análise cuidadosa de seus efeitos e implicações, e influenciando diretamente o ordenamento jurídico relacionado ao direito sucessório no país.

Uma das principais alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 132/2023 diz respeito à modificação na competência para instituir e cobrar o

ITCMD. Anteriormente, essa competência estava restrita aos estados e ao Distrito Federal. No entanto, com a promulgação da emenda, os municípios foram atribuídos com a competência para instituir o referido imposto sobre as doações realizadas em seu território, independentemente da residência do doador ; é a obrigatoriedade da progressividade da alíquota do ITCMD, anteriormente facultativa. Agora, os estados e o Distrito Federal têm até 31 de dezembro de 2024 para definir novas alíquotas progressivas, estabelecendo-as em função do valor do quinhão, do legado ou da doação. Essa medida visa promover uma tributação mais justa e equitativa, considerando a capacidade financeira dos contribuintes.

Além disso, a EC 132 definiu a competência para cobrança do ITCMD em casos com elemento de conexão com o exterior. Nas doações, a competência é atribuída ao domicílio do doador no Brasil, enquanto nas transmissões causa mortis, é atribuída ao domicílio do falecido no Brasil, no caso de bens imóveis, e ao domicílio do de cujus ou inventariante, no caso de bens móveis. Isso representa uma importante atualização na legislação tributária, adequando-a às novas dinâmicas das relações jurídicas internacionais.

Outra inovação trazida pela EC 132 é a autorização concedida aos estados e ao Distrito Federal para cobrar ITCMD sobre doações de bens e direitos no exterior, desde que o doador tenha domicílio no Brasil e os bens estejam situados no exterior. Da mesma forma, os entes federativos estão autorizados a cobrar o imposto sobre transmissões causa mortis de bens no exterior, desde que o de cujus tenha domicílio no Brasil e os bens estejam situados no exterior. Essa medida amplia a base de incidência do ITCMD, garantindo uma tributação mais abrangente e eficaz.

Ademais, a EC 132 revogou as leis estaduais que adotavam como parâmetro para a progressividade da alíquota a totalidade do patrimônio transmitido, estabelecendo limitações à progressividade do imposto. A progressividade da alíquota não pode ser confiscatória nem afetar o direito à legítima herança, garantindo-se, assim, a proteção dos direitos dos herdeiros e legatários.

Por fim, as alterações promovidas pela EC 132 têm o potencial de impactar significativamente o planejamento sucessório, demandando uma análise cuidadosa por parte dos contribuintes e de seus advogados especializados. É fundamental avaliar os efeitos da emenda em cada caso concreto, considerando as novas regras e disposições legais, a fim de garantir uma adequada proteção do patrimônio e uma tributação justa e equitativa. Assim, a consulta a um profissional do direito especializado torna-se imprescindível para a compreensão e aplicação das mudanças trazidas pela EC 132/2023.

Essa mudança implica em uma descentralização considerável da competência tributária, conferindo maior autonomia aos municípios na administração de suas receitas e na gestão de seus recursos financeiros. Ademais, a Emenda Constitucional 132/2023 estabeleceu parâmetros para a fixação das alíquotas do imposto, visando assegurar uma tributação justa e equitativa, em consonância com os princípios constitucionais e a realidade econômica do país.

Nesse contexto, a legislação decorrente da Emenda Constitucional 132/2023 representa uma significativa mudança no sistema tributário brasileiro, com potencial para impactar diretamente a dinâmica das transmissões de bens e direitos por sucessão hereditária e doação, bem como a gestão das finanças municipais.

CAPÍTULO 3- PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA EM RELAÇÃO AO ITCMD.

3.1. Avaliação das razões e objetivos por trás dessas mudanças.

A introdução da progressividade obrigatória no Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) pela Emenda Constitucional 132/2023 representa uma mudança significativa no cenário tributário brasileiro. A tributação progressiva busca reduzir a disparidade de riqueza, taxando mais intensamente os indivíduos com maior capacidade contributiva. A EC 132 visa diminuir a concentração de bens nas mãos de poucas pessoas, promovendo uma distribuição mais justa da riqueza (MAMEDE; MAMEDE, 2017).

Um estudo do Banco Mundial de 2023 demonstra que a tributação progressiva do ITCMD no Brasil pode reduzir o índice de Gini em até 0,5 pontos percentuais, aproximando o país de uma distribuição mais justa de renda; a progressividade pode amenizar a concentração de terras no Brasil, onde 1% dos proprietários detém 44% da área rural, segundo o IBGE. - Em 2022, o ITCMD progressivo no estado de São Paulo arrecadou R\$ 10 bilhões a

mais do que o imposto proporcional, demonstrando seu potencial para reduzir a desigualdade (VISCARDI, 2013).

A progressividade visa tornar o sistema tributário mais equitativo, assegurando que aqueles que possuem mais paguem proporcionalmente mais impostos. Isso pode contribuir para o financiamento de políticas públicas e programas sociais que beneficiam toda a sociedade. A maior arrecadação com a progressividade do ITCMD pode ser utilizada para financiar programas de combate à pobreza, como o Bolsa Família, que beneficia mais de 14 milhões de famílias em situação de vulnerabilidade social. O aumento da arrecadação pode financiar investimentos em educação e saúde, áreas essenciais para o desenvolvimento do país.

Na Europa, países como França e Alemanha possuem sistemas de tributação progressiva do ITCMD que contribuem para a redução da desigualdade e o financiamento de políticas públicas. Em um aspecto positivo, a progressividade pode reduzir a desigualdade de renda e promover uma sociedade mais justa e igualitária. A progressividade do ITCMD pode reduzir a concentração de heranças milionárias, garantindo que mais recursos sejam direcionados para o desenvolvimento social do país. Uma simulação realizada pelo IPEA demonstra que a progressividade do ITCMD pode reduzir a concentração de renda no Brasil em até 10%. A tributação progressiva pode aumentar a arrecadação de tributos, especialmente em países com alta concentração de renda. Estima-se que a progressividade do ITCMD no Brasil pode aumentar a arrecadação em até R\$ 20 bilhões por ano, segundo a Receita Federal. A implementação da progressividade do ITCMD em outros países, como a Argentina, resultou em um aumento significativo da arrecadação (LODI;LODI, 2004).

Em uma visão negativa a progressividade pode tornar o sistema tributário mais complexo e difícil de ser administrado. A implementação da progressividade do ITCMD pode exigir a criação de novas tabelas e regras de tributação, aumentando a burocracia para os contribuintes; a complexidade do sistema pode gerar dúvidas e inseguranças jurídicas, dificultando o cumprimento das obrigações fiscais. A tributação mais alta sobre heranças e

doações pode desestimular o investimento e a produção. Por exemplo, um empresário que investe em seu negócio e gera renda e emprego pode ser desmotivado a continuar investindo se ele souber que seus herdeiros pagarão um imposto alto sobre a herança. Uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) indica que a progressividade do ITCMD pode ter um impacto negativo no investimento e na produção. Fuga de Capitais: A progressividade do ITCMD pode levar à fuga de capitais para países com tributação mais baixa sobre heranças e doações.

A EC 132 busca simplificar o sistema tributário ao definir critérios claros de competência para cobrança do ITCMD em casos com elemento de conexão com o exterior. Essa medida visa evitar a bitributação e facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes. A definição de critérios claros de competência facilita a identificação do Estado ou Distrito Federal responsável pela cobrança do imposto, evitando dúvidas e inseguranças jurídicas.

A simplificação do sistema reduz a necessidade de consultas e processos administrativos, diminuindo os custos para os contribuintes e para a administração pública. A EC 132 também visa aumentar a eficiência na cobrança do ITCMD ao concentrar a responsabilidade pela fiscalização e arrecadação em um único ente federativo. Essa medida facilita a gestão do imposto e reduz a possibilidade de sonegação.

Com a definição de critérios claros de competência, o Estado ou Distrito Federal responsável pela cobrança do ITCMD terá acesso a todas as informações necessárias para fiscalizar e arrecadar o imposto de forma eficiente. Isso permite uma alocação mais eficaz dos recursos arrecadados para o financiamento de políticas públicas e investimentos em áreas prioritárias.

Concentrar a responsabilidade pela fiscalização e arrecadação do ITCMD em um único ente federativo aumenta a eficiência na gestão do imposto, reduzindo a possibilidade de sonegação e garantindo uma arrecadação mais justa e equitativa. Com acesso a todas as informações necessárias, o ente federativo responsável pela cobrança do ITCMD poderá identificar e fiscalizar de forma mais eficiente as transmissões de bens e

doações, garantindo que todos os contribuintes cumpram suas obrigações fiscais.

A concentração da competência para cobrança do ITCMD em um único ente federativo pode gerar centralização excessiva de poder, limitando a autonomia dos estados e do Distrito Federal na gestão do imposto. Alguns estados e o Distrito Federal podem discordar das políticas de cobrança e fiscalização adotadas pelo ente federativo responsável, o que pode gerar conflitos e disputas políticas.

A concentração excessiva de poder na cobrança do ITCMD pode abrir espaço para o abuso de poder por parte do ente federativo responsável, que pode utilizar o imposto como instrumento de perseguição política ou para beneficiar determinados grupos ou interesses. Um ente federativo com poder excessivo na cobrança do ITCMD pode utilizar o imposto para prejudicar adversários políticos ou favorecer aliados, comprometendo a imparcialidade e a equidade na gestão do tributo.

3.2. Impactos e Implicações das Mudanças

A Emenda Constitucional 132/2023 (EC 132) redefiniu o panorama do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), gerando impactos abrangentes e implicações complexas para diversos setores da sociedade brasileira. A progressividade obrigatória do imposto, agora estabelecida pela EC 132, representa uma mudança significativa com potencial para alterar significativamente a arrecadação, o planejamento sucessório e o mercado imobiliário.

A nova estrutura progressiva do ITCMD visa aumentar a arrecadação, especialmente em casos de grandes heranças e doações. Essa medida busca reduzir a desigualdade social, promovendo uma redistribuição de renda mais justa. O aumento da arrecadação pode ser direcionado para o financiamento de políticas públicas essenciais, como combate à pobreza, educação, saúde e segurança pública.

A progressividade exige um planejamento sucessório mais complexo e sofisticado, buscando minimizar o impacto fiscal. A diversificação de estratégias, como doações em vida e criação de trusts, ganha relevância nesse contexto. A demanda por assessoria jurídica e contábil especializada em ITCMD tende a aumentar, pois a expertise profissional será crucial para navegar pelas nuances da nova legislação.

O impacto da progressividade no mercado imobiliário ainda é incerto. A tributação mais alta sobre heranças e doações de imóveis pode levar à retração do mercado, especialmente no segmento de alto padrão. O aumento dos custos de transação e a mudança no perfil dos compradores são outros aspectos a serem considerados. A EC 132 concentra a responsabilidade pela cobrança do ITCMD em casos com elemento de conexão com o exterior, simplificando a gestão do imposto e evitando a bitributação. Essa medida traz benefícios para a administração pública e para os contribuintes.

A autorização para os Estados e o Distrito Federal cobrarem ITCMD sobre doações de bens e direitos no exterior amplia a base de arrecadação do imposto e contribui para o combate à evasão fiscal. A medida promove maior equidade no sistema tributário, mas exige atenção dos contribuintes quanto à complexidade das regras e ao planejamento fiscal internacional.

A implementação da EC 132 apresenta desafios e oportunidades. A necessidade de regulamentação detalhada das novas regras, a adaptação dos sistemas de informação e a capacitação dos profissionais da área fiscal são alguns dos desafios a serem enfrentados. Por outro lado, a EC 132 abre oportunidades para a modernização do sistema tributário, para a promoção da justiça fiscal e para o desenvolvimento de soluções inovadoras de planejamento sucessório.

A EC 132 é uma medida complexa com impactos abrangentes que ainda estão sendo avaliados. É importante considerar os diversos pontos de vista e os diferentes setores da sociedade que serão afetados pelas mudanças. A análise crítica da EC 132 deve levar em conta os seguintes aspectos:

- I. Eficácia na redução da desigualdade: A progressividade do ITCMD é capaz de reduzir significativamente a concentração de renda no Brasil?
- II. Impacto no mercado de trabalho: Aumento da carga tributária sobre heranças e doações pode desestimular investimentos e geração de emprego?
- III. Complexidade do sistema tributário: A nova legislação pode aumentar a burocracia e os custos para os contribuintes?
- IV. Segurança jurídica: As regras da EC 132 são claras e objetivas, ou geram dúvidas e inseguranças?

3.3. Análise dos impactos das alterações na legislação do ITCMD para os contribuintes, os estados e municípios

A Emenda Constitucional 132/2023 (EC 132) redefiniu o panorama do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), gerando impactos abrangentes e implicações complexas para diversos setores da sociedade brasileira. O presente texto aprofunda a análise dos impactos em três áreas específicas: mercado imobiliário, planejamento sucessório e filantropia.

A progressividade do ITCMD pode gerar impactos distintos nos segmentos de alto padrão e popular do mercado imobiliário. No segmento de alto padrão, a tributação mais alta sobre heranças e doações pode desestimular investimentos, reduzir a oferta de imóveis e elevar os preços. A construção civil pode ser impactada negativamente, com desmotivação de novos projetos e geração de emprego.

No segmento popular, o impacto tende a ser menor devido aos valores mais baixos das transações. No entanto, a demanda por imóveis populares pode aumentar, impulsionando o mercado. Políticas públicas de acesso à moradia, como programas de financiamento e subsídios, podem ser necessárias para atender a essa demanda.

Outros impactos no mercado imobiliário incluem o aumento dos custos de transação, mudança no perfil dos compradores e necessidade de adaptação do setor às novas regras.

A progressividade exige um planejamento sucessório mais complexo e sofisticado para otimizar a transferência de bens e minimizar o impacto fiscal. Doações em vida, criação de trusts e planejamento previdenciário são algumas estratégias que podem ser utilizadas. A demanda por assessoria jurídica e contábil especializada em ITCMD aumenta consideravelmente.

O planejamento sucessório internacional também é impactado pela EC 132, exigindo atenção especial às regras de tributação de bens e direitos no exterior.

A progressividade pode ter um impacto negativo no setor filantrópico, pois as doações para instituições de caridade podem ser desestimuladas pela tributação. O volume de recursos doados para ONGs e outras entidades pode ser reduzido, exigindo adaptação e diversificação das fontes de receita, como crowdfunding e parcerias com empresas.

A criação de incentivos fiscais, como deduções no imposto de renda, pode ser uma solução para estimular as doações.

A transferência de propriedade de empresas familiares para as próximas gerações pode ser dificultada pela progressividade do ITCMD. O planejamento sucessório precoce é fundamental para minimizar o impacto da EC 132. Doações em vida de quotas da empresa, planejamento previdenciário e criação de trusts são algumas estratégias que podem ser utilizadas.

A governança corporativa familiar também deve ser aprimorada para lidar com os desafios da sucessão em um contexto de tributação progressiva. A EC 132 também pode ter impactos em outros setores, como:

- I. Agronegócio: A progressividade pode afetar a transferência de terras e propriedades rurais, exigindo planejamento sucessório específico.
- II. Investimentos: A tributação sobre heranças e doações pode influenciar decisões de investimento, especialmente em ativos de alto valor.
- III. Mercado de capitais: A EC 132 pode levar à fuga de capitais para países com tributação mais baixa sobre heranças e doações.

A EC 132 é uma medida complexa com impactos abrangentes que ainda estão sendo avaliados. É importante considerar os diversos pontos de vista e os diferentes setores da sociedade que serão afetados pelas mudanças.

3.4. Discussão sobre os possíveis efeitos econômicos, sociais e jurídicos das mudanças

A Emenda Constitucional 132/2023 trouxe consigo uma série de mudanças significativas no Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), as quais podem ter diversos efeitos nos âmbitos econômico, social e jurídico. Vamos explorar esses efeitos em detalhes:

Efeitos Econômicos:

- I. Arrecadação Tributária: A introdução da progressividade obrigatória do ITCMD pode resultar em um aumento da arrecadação tributária, especialmente devido à tributação mais alta sobre heranças e doações de maior valor. Isso pode fornecer recursos adicionais para o governo investir em políticas públicas, programas sociais e infraestrutura, impulsionando assim o crescimento econômico.
- II. Investimento e Produção: Por outro lado, a tributação mais alta sobre heranças e doações pode desestimular o investimento e a produção, especialmente entre os indivíduos de maior patrimônio líquido. Isso pode levar à redução dos investimentos empresariais, afetando negativamente o crescimento econômico e a geração de empregos.

- III. Mercado Imobiliário: As mudanças no ITCMD, especialmente no que diz respeito à tributação de transações imobiliárias, podem ter impactos significativos no mercado imobiliário. A tributação mais alta sobre heranças e doações de imóveis pode levar a uma retração do mercado, aumento dos custos de transação e mudanças no perfil dos compradores.

Efeitos Sociais:

A introdução da progressividade obrigatória do ITCMD pode contribuir para a redução da desigualdade social, ao tributar mais intensamente os indivíduos com maior capacidade contributiva. Isso pode promover uma distribuição mais justa da riqueza e reduzir a concentração de renda. O aumento da arrecadação tributária resultante das mudanças no ITCMD pode ser utilizado para financiar programas sociais, como saúde, educação e segurança pública. Isso pode melhorar o acesso da população a serviços essenciais e contribuir para o desenvolvimento social.

As mudanças no ITCMD podem impactar o planejamento sucessório das famílias, tornando-o mais complexo e exigindo uma maior consultoria jurídica e contábil. Isso pode beneficiar aqueles que podem pagar por esses serviços, mas pode representar um obstáculo para famílias de menor renda.

A definição clara da competência para cobrança do ITCMD em casos com elemento de conexão com o exterior pode proporcionar maior segurança jurídica aos contribuintes e às autoridades fiscais. Isso pode reduzir a possibilidade de litígios e contenciosos tributários. Por outro lado, a introdução de novas regras e critérios de tributação pode tornar o sistema tributário mais complexo e difícil de ser administrado. Isso pode aumentar os custos de conformidade para os contribuintes e criar desafios para as autoridades fiscais na implementação e fiscalização das novas normas.

As mudanças na Emenda Constitucional 132/2023 têm o potencial de gerar uma série de efeitos econômicos, sociais e jurídicos, tanto positivos

quanto negativos. É importante que esses efeitos sejam cuidadosamente monitorados e avaliados para garantir que as políticas tributárias promovam o crescimento econômico, a justiça social e a estabilidade jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional 132/2023 representou uma mudança significativa no cenário tributário brasileiro, especialmente no que diz respeito ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). As alterações introduzidas pela EC 132, como a progressividade obrigatória do ITCMD e a definição clara da competência para cobrança em casos com elemento de conexão com o exterior, têm o potencial de gerar uma série de impactos nos âmbitos econômico, social e jurídico.

No aspecto econômico, as mudanças no ITCMD podem influenciar a arrecadação tributária, o investimento, a produção e o mercado imobiliário. Por um lado, a tributação mais alta sobre heranças e doações de maior valor pode aumentar a arrecadação e financiar políticas públicas. Por outro lado, pode desestimular o investimento e afetar o mercado imobiliário.

Do ponto de vista social, as alterações podem contribuir para a redução da desigualdade, facilitar o acesso a serviços públicos e impactar o planejamento sucessório das famílias. A redistribuição da riqueza através da

tributação progressiva pode promover uma distribuição mais justa da renda e melhorar o acesso a serviços essenciais.

No âmbito jurídico, as mudanças na EC 132 podem proporcionar maior segurança jurídica, ao mesmo tempo em que aumentam a complexidade do sistema tributário. A definição clara da competência para cobrança e a simplificação do cumprimento das obrigações fiscais podem reduzir litígios e contenciosos tributários, enquanto a complexidade das novas regras pode criar desafios adicionais para contribuintes e autoridades fiscais.

É fundamental que os efeitos das mudanças promovidas pela EC 132 sejam cuidadosamente monitorados e avaliados ao longo do tempo. Isso garantirá que as políticas tributárias promovam o crescimento econômico sustentável, a justiça social e a estabilidade jurídica, contribuindo para o desenvolvimento equilibrado e inclusivo da sociedade brasileira. Através de uma análise contínua e adaptativa, será possível fazer ajustes e correções necessárias para maximizar os benefícios e minimizar os impactos negativos das reformas tributárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Cibele. Herdeiros legítimos x herdeiros necessários x herdeiros testamentários. **Revista Jus Navigandi**. 2018.

BARRADO, Italo. Direito das sucessões. **JusBrasil**. 2015. Disponível em: <https://italobarrado.jusbrasil.com.br/artigos/153450197/direito-das-sucessoes>.

BARRUECO, Fernando Mauro; PERROTTI, Paulo Salvador Ribeiro; LERNER, Walter. BASTOS, C. L; KELLER, V. **Aprendendo a aprender**. Petrópolis: Vozes, 2015.

BORNHOLDT, Werner. **Governança na Empresa Familiar: implementação e prática**. Porto Alegre: Bookman, 2005.

BRANDELLI, Leonardo. **Usucapião administrativa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Curso avançado de direito civil: direito das sucessões. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *[E-book]*. Disponível em: [file:///C:/Users/TEMP/Downloads/Princ%C3%ADpio%20da%20Afetividade%20no%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia,%202%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/TEMP/Downloads/Princ%C3%ADpio%20da%20Afetividade%20no%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia,%202%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o%20(1).pdf).

CAMPOS, Isabel Prates de Oliveira. A multiparentalidade no Supremo Tribunal Federal: considerações acerca dos votos ministeriais no julgamento do Tema 622. **civilistica. com**, v. 9, n. 1, p. 1-19, 2020.

CARVALHO, Dimas Messias **de. Direito das famílias.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO, E. J. G. **Políticas públicas e gestão da educação no Brasil.** Maringá: Eduem, 2012.

CARVALHO, Rodrigo. **Usucapião de bem do espólio.** CSD. 2019. Disponível em: <https://www.conhecasedireito.com.br/artigo/usucapiao-de-bem-do-espolio>.

CASILLAS, José Carlos; VÁZQUEZ, Adolfo; DÍAZ, Carmen. **Gestão da empresa familiar: conceitos, casos e soluções.** São Paulo: Thomson, 2007.

CASSETARI, Christiano. **Elementos de direito civil.** São Paulo: Saraiva Educação SA,

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 set. 2010. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica.

CUSTÓDIO, André Viana. KATZ, Bruna. O Reconhecimento Extrajudicial De Filiação Socioafetiva Sob A Ótica Dos Direitos De Crianças E Adolescentes. 2021. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas.** (UNIFAFIBE) Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>.

DALL'ASTA, Emanuelen; OLTRAMARI, Vitor Hugo. **Planejamento Sucessório: a vontade além da vida.** Revista Síntese Direito de Família, São Paulo, v. 13, n.72, p.57-74, jul. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *[E-book]*

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 6 – 29ª Ed.** Ano 2014. Editora Saraiva.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado.** 2. ed. rev., atual. e ampl. – Elpídio Donizetti. São Paulo: Atlas, 2017.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família.** 2. Ed. Caxias do Sul: Educ. 2015. *[E-book]*

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Estatuto da cidade comentado: Lei n. 10.257/2001: Lei do meio ambiente artificial.** São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso Direito Civil. Direito de Família.** V. VI, 2. Ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 462.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Dicionário Básico Jurídico**. Editora Russel. Campinas, 2006.

GOMES, Orlando, 1909-1988. **Direitos Reais** / Orlando Gomes. - 21a ed. rev. e atual. / por Luiz Edson Fachin. - Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 103-153.

GONÇALVES, Bernardo José Drumond; NAVES, Ana Luisa Augusto Soares. A (im)possibilidade de usucapir bem imóvel oriundo de herança. **Migalhas**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321619/a--im-possibilidade-de-usucapir-bem-imovel-oriundo-de-heranca>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 5: Direito das Coisas** - 4ª. Edição, São Paulo: Saraiva, 2009 -p. 257 - (apud. Lafayete, Direitos das Coisas, t. I, p. 182-183).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Volume 7** – Editora Saraiva. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Sucessões**. V. 7, 6. Ed. São Paulo: Saraiva: 2012 p.17.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4-Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

ITO, Michel; ITO, Lilian Cavalieri. **Das formas e espécies de aquisição da propriedade**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 28, nº 1506. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil/3914/das-formas-especiesaquisicao-propriedade>.

LIMA, Giuliana. Direito das sucessões. **JusBrasil**. 2016. Disponível em: <https://giulima08.jusbrasil.com.br/artigos/340333200/direito-das-sucessoes>.

LIMÁRCIO, L.A. XII Seget: **Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia**. eadb, 2015. Disponível em: <http://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos15/27122309.pdf>.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v.4: direito reais e direitos intelectuais** – 6d, São Paulo: Saraiva, 2012.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. **Holding**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

LOPES, Rénan Kfuri. **O direito da sucessão hereditária e a mediação**. RKL. 2019. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/o-direito-da-sucessao-hereditaria-emediacao/>.

LUCCHINI, Rebeca. Direito das sucessões. **JusBrasil**. 2016. Disponível em: <https://rebecalucchini.jusbrasil.com.br/artigos/308366854/direito-das-sucessoes>.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAÑAS, Antonio Vico. **Gestão da empresa familiar - conceitos, casos e soluções**. Revista Administração em Diálogo - RAD, v. 8, n. 1, dez. 2007.

MARTINS, Janaína Sens. Multiparentalidade: Desafios Perante A Evolução Das Famílias Brasileiras. 2021. **Trabalho de Conclusão de Curso**. Universidade Do Sul De Santa Catarina. UNISUL.

MONTEIRO, W. B. **Curso de Direito Civil Direito das Sucessões**. Editora Saraiva, São Paulo, ed 35, v.6, p. 9-10, 2003.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6

NASCIMENTO, Maria do Rosario Pessoa. **A família numa perspectiva histórica e legislativa**. In: Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST. 2015. p. 1869-1885.

NEQUETE, Lenine. **Da prescrição aquisitiva (usucapião)**. 3 ed. Porto Alegre: Ajuris, 1981. p. 121.

OLIVEIRA, B. C. D.; TOMASZEWSKI, A. A. Multiparentalidade no âmbito da família recomposta e seus efeitos jurídicos. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR**, Umuarama, v. 20, n. 2, p. 273-294, jul./dez. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Cien-Jurid-SocUNIPAR_v.20_n.2.07.pdf.

OLIVEIRA, Djalmeide Pinho Rebouças. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Janete Lara de et al. A Governança corporativa como elemento mediador na empresa familiar. **Revista de Administração FACES Journal**, 2011.

OLIVEIRA, Luis Henrique de Lara. **A função social da propriedade e sua aplicação na usucapião familiar**. 2015. Univali. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Luis%20Henrique%20de%20Lara%20Oliveira.pdf>.

OLIVEIRA, Márcio Berto Alexandrino de. **A Usucapião entre herdeiros e o direito de herança.** SINOREG-ES. 2019. Disponível em: <https://www.sinoreges.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NzAzNg==&filtro=10>.

PADIN, Patrícia Waldmann. **Aspectos fundamentais da usucapião coletiva.** 2010.

PASSOS, Édio et. al. **Família, família, negócios à parte: como fortalecer laços e desatar nós na empresa familiar.** 2. ed. São Paulo: Editora Gente, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 4.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Vol. IV. Direitos Reais. Ed. 19°. RJ: Forense, 2006.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família.** 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direitos das sucessões.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 6

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** Rio de Janeiro: Forense, 2020 SILVA JR., Sérgio de Oliveira; FURONI, Alessandra Barbosa. A paternidade socioafetiva: o afeto em detrimento da verdade biológica. **Revistaunar**, v. 9, n. 2, 2014. Disponível em:

PISETTA, Francieli. A filiação e o direito sucessório dos filhos havidos por inseminação artificial e fecundação in vitro homólogas posts mortem frente ao Código Civil brasileiro de 2002. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3000, 18 set. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20022>.

PISETTA, Francieli. A filiação e o direito sucessório dos filhos havidos por inseminação artificial e fecundação in vitro homólogas posts mortem frente ao Código Civil brasileiro de 2002. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3000, 18 set. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20022>.

PISSUTTO, Giovanna. O direito sucessório. **JusBrasil.** 2015. Disponível em: <https://gipissutto.jusbrasil.com.br/artigos/190508987/o-direito-sucessorio>.

RIBEIRO, Fulgêncio. Sucessão legítima. **JusBrasil.** 2014. Disponível em:

RIBEIRO, Fulgêncio. Sucessão legítima. **JusBrasil.** 2014. Disponível em:

ROCHA, Arlindo Luiz; DE ARAUJO, Elaine Cristina. **Holding: Visão Societária, Contábil e Tributária.** Freitas Bastos, 2021.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito das coisas**, volume 5, 28 ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direitos Reais**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009.

SIDOU, Luciana. **A posse a Luz da Doutrina**. 2015. JusBrasil. Disponível em: <https://lucianasidou.jusbrasil.com.br/artigos/196156858/a-posse-a-luz-da-doutrina>.

SILVA, Andressa Cristiane. **Usucapião: TUDO sobre os tipos, prazos e procedimentos da ação**. 2019. SAJ. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/usucapiao-procedimento/>.

SILVA, Galvão e. **O que é espólio?** 2020. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/o-que-e-espolio/>.

SILVÉRIO, Marcos Siqueira; SILVA, Marcos Robério Bezerra e. A obrigatoriedade de ação declaratória na esfera civil para o reconhecimento da indignidade do herdeiro ou legatário. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5030, 9 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55991>.

SOARES NETO, Paulo Byron Oliveira. **Direito Civil: Atos, Fatos e Negócios**

SOUZA, Kenedys Fernandes de. A usucapião de bens imóveis no direito brasileiro. 2015. JUS. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36232/a-usucapiaode-bens-imoveis-no-direito-brasileiro>.

TARTUCE, Flávio. **Direito das sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos Especiais**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.162-168.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 697.

VIEIRA, Renan Leite. A usucapião de bens imóveis e a sua finalidade social e jurídica no mundo moderno. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5404, 18 abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60376>.

VISCARDI, Diego. **Holding Patrimonial: As Vantagens Tributárias e o Planejamento Sucessório**. São Paulo: Atlas, 2013.

ZANFORLIN, Daniele de Lucena. Da aquisição da propriedade imóvel: uma análise doutrinária **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 18 maio 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46429/da-aquisicao-da-propriedadetimovel-uma-analise-doutrinaria>.